



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 011/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 006/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO DISTRITO DE PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 006/2017, de autoria do Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros Mediante Convênio à Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Primavera, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 006/2017, que pretende repassar R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) em 11 (onze) parcelas mensais.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que existe uma distinção entre contrato de um convênio a partir de suas principais características. A lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), que em seu art. 2º, parágrafo único, como considera contrato – sendo todo e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Já o convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas).

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, III), para legislar, por autoridade própria, sobre o repasse de recursos financeiros mediante convênio.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que descreve:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Seguindo este diapasão, temos que a propositura tem como objetivo auxiliar financeiramente a Associação dos Moradores do Distrito de Primavera, visando a descentralização de atividades precípuas, tais como conservação de ruas, estradas vicinais, escolas, etc.

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)", que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste espeque, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminhada, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

(...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público descritos na justificativa, desta forma:

"A descentralização dos serviços públicos é crescente em todo País. e a administração municipal de Sorriso comunga da mesma idéia, considerando-se que a Associação dos Moradores do Distrito de Primavera possui



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

melhores condições de identificar e atender aos anseios da população daquela localidade."

Outro Aspecto importante a salientar é a existência de previsão orçamentária para o repasse destes recursos, que já vem acontecendo a muitos anos para atender os moradores daquele distrito.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de resguardar, garantir e proteger os direitos que todos têm no desenvolvimento de atividades afins do Estado.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de convênio, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 006/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 13 de fevereiro de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786